



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## Acórdão

**Apelação Cível** nº. 0003963-54.2015.815.0371

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Apelante:** Allessandra Lira Torres – Adv. Cláudio Roberto Lopes Diniz (OAB-PB 8.023).

**Apelado:** Talles Alves Ferreira – Adv. Marivone Lopes Magalhães Queiroga e outros (OAB-PB 8.196).

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS POSTERIOR AO DIVÓRCIO. BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. RECURSO. ARGUIÇÃO DE BEM QUITADO PELA GENITORA. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Nos termos do art. 373, II, do CPC, é ônus do autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e do réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele.

Se a apelante não faz prova de que sua genitora quitou determinado bem na época do casamento, mantêm-se a sentença que partilhou o patrimônio segundo o regimento conjugal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

**Allessandra Lira Torres** interpôs apelação contra **Talles Alves Ferreira** hostilizando sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sousa-PB que, nos autos da Ação de Partilha de Bens, processo n. 0003963-54.2015.8.15.0371, ajuizada posteriormente ao Divórcio, manejada pelo Demandante contra a Recorrente, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Do histórico dos autos, verifica-se que Recorrente e Promovido foram casados pelo regime de comunhão parcial de bens, cuja relação conjugal perduro de 17/01/2008 a 29/04/2015, quando foi dissolvido com homologação do divórcio consensual, e na constância do casamento adquiriram uma casa residencial localizada na Rua Projetada, s/n, Bairro Jardim Iracema, Sousa PB, financiada pela Caixa Econômica Federal, uma moto Biz 125 EX, ano 2014, Um veículo Chevrolet Classic LS, ano 2014, um terreno urbano, localizado na rua Antônio Pereira da Nóbrega, São Domingos de Pombal-PB, e bens domésticos.

Na sentença (fls. 115/120) o Magistrado, ao fundamento de que as partes foram casadas civilmente sob o regime de comunhão parcial; os bens adquiridos onerosamente na constância de casamento celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens se comunicam entre os cônjuges, julgou procedente o pedido determinando que cabe a cada parte: 1 - metade do percentual equivalente ao valor do imóvel residencial pago no curso do casamento, sendo que o percentual equivalente ao valor pagos no período da separação de fato ficará exclusivamente com aquele que quitar as respectivas parcelas, restando definido que até a data da última audiência tais pagamentos foram feitos pelo(a) ré(u), que fica com o direito a habitação; 2 - metade do percentual equivalente ao valor do carro pago no curso do casamento, sendo que o percentual equivalente ao valor pagos no período da separação de fato ficará exclusivamente com aquele que quitar as respectivas parcelas, restando definido que até a data da última audiência tais pagamentos foram feitos pelo(a) Autor(a), que fica com o direito de uso, restando ambos igualmente responsáveis pelo pagamento das prestações vincendas junto às financeiras; 3 - a partilha em partes iguais 50% ao Autor e a outra metade para a Demandada, do terreno, dos móveis que guarnecem a residência e da moto, cabendo, igualmente a ambos a obrigação de quitar R\$ 6.000,00 à genitora da

ré; 4 - excluindo-se a partilha os equipamentos do estúdio de Pilates e de débitos associado suscitado pelo Autor.

Condenou as partes em custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, com observância do art. 98 do CPC em face da gratuidade processual.

Nas razões recursais (fls. 123/125), a Apelante alegou que o magistrado, ao definir a partilha, não levou em consideração que ela Recorrente vem pagando os valores das parcelas para aquisição do imóvel residencial, e por isso teria maior crédito no patrimônio; e que a moto Biz não foi paga à mãe da Promovida, e por isso o bem foi devolvido, logo não poderia ficar na obrigação de pagar à parte contrária a quantia de R\$ 6.000,00.

Defendeu que ela Apelante deve ficar com o imóvel residencial, mas ambos com a obrigação de pagar o financiamento, enquanto que o Recorrido deveria ficar com o veículo e o terreno localizado em São Domingos.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que fosse reformando a sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 127v.

A Procuradoria de Justiça, com vista dos autos (fls. 133/134v) não apresentou manifestação em relação ao mérito do recurso.

É o relatório.

### **V O T O**

Busca a recorrente a reforma da sentença que especificou a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens.

A controvérsia das partes reside exatamente em relação à partilha da moto e do imóvel residencial, tendo a Recorrente alegado que a

moto não foi quitada pelo casal, sim por sua mãe, e como não houve quitação a motocicleta foi devolvida à genitora.

Quanto ao argumento de que teria direito e ficar com maior parte no patrimônio, e que deveria a decisão levar em consideração o percentual despendido por cada parte, deve ser considerado que a sentença dividiu meio a meio (50% para cada parte) os bens adquiridos na constância do casamento e que as parcelas quitadas após a separação não são objeto de partilha.

No que diz respeito à impugnação da partilha da moto Biz, segundo se verifica dos autos, constata-se que os argumentos da Recorrente não restaram explicitados nos depoimentos testemunhais, porquanto as testemunhas Rodolfo Inácio e Francisca Inácio Assis, mídia audiovisual produzida na audiência de instrução, fl. 99, não apresentaram informações no sentido de que referida moto não foi quitada na época da aquisição, ou seja, na constância do casamento, assim como não há informações nos depoimentos de que o bem foi devolvido à genitora em razão de falta de pagamento, total ou parcial do empréstimo.

Ademais, as declarações de imposto de renda da apelante e genitora só demonstra que a Moto Biz 125 foi adquirida na Formula H Comércio de Motos Ltda, parte com entrada do casal e parte com empréstimo feito à genitora, não evidenciando que o casal pagou ou não a parte emprestada.

Desta forma, se a Apelante pretendia demonstrar que a moto foi quitada pela genitora, o ônus dessa prova é da Recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça é firmen no sentido de que o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor incumbe ao réu(ré).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. PARTILHA DE BENS POSTERIOR A DIVÓRCIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL. ARGUIÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. INSUBSISTÊNCIA. CERTIDÕES DE REGISTRO DOS BENS QUE DENOTAM A PROPRIEDADE COMUM DOS IMÓVEIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE BEM COMUM. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A RÉ. FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ARTIGO 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Insubistente a preliminar de inépcia da exordial arguida, ventilada no sentido da falta de documento imprescindível à ação de partilha posterior a divórcio, quando a parte autora colaciona, em sua exordial, as certidões de registro dos respectivos bens objetos da partilha, denotando a existência dos mesmos, bem como a propriedade comum ao casal. - **Em conformidade com a Jurisprudência pacífica e uniforme dos Tribunais pátrios, notadamente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, atinente à interpretação da regra de distribuição do ônus da prova, tem-se que, "Nos termos do art. 333, I, do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor". - Por ocasião da regra de distribuição do ônus da prova inscrita no art. 333, inc. II, do CPC, não tendo a parte ré trazido aos autos documentos consistentes no sentido da inexistência de patrimônio comum ao casal, resta totalmente descabida a contrapretensão formulada e destinada a prejudicar a partilha igualitária dos bens declinados pelo autor.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00234580520128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 21-09-2015)

Portanto, o Recorrente não conseguiu comprovar que a genitora foi quem quitou a moto ou que referido veículo foi devolvido à mãe por falta de pagamento da parte emprestada por ela.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de Apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Majoro para 20% sobre o valor da causa os honorários de sucumbência devidos ao advogado do Apelado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, devendo ser observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes – Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque  
R E L A T O R